



**ACÓRDÃO Nº 40.614**

Processo n.º 102002.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia

Responsável: José Guedes da Silva Vieira

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA, QUANTO AO REPASSE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. DESCUMPRIMENTO, EM PARTE, DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, PARA O EXERCÍCIO. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de José Guedes da Silva Vieira, ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, referente ao exercício de 2019,

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

**DECISÃO:** Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por José Guedes da Silva Vieira, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.368.685,78 (dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes ao descumprimento do regime de competência quanto ao repasse das obrigações patronais, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e descumprimento, em parte, das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, para o exercício de 2019, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de maio de 2022.

\* Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº 1281 DOE TCM-PA, de 05/07/2022.